Acórdão: 22.434/17/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000661694-94

Impugnação: 40.010142690-82

Impugnante: Sacchetto Couros Ltda. - ME

IE: 153108837.00-10

Origem: DF/Ubá

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO – SIMPLES NACIONAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto e correspondente à diferença entre a alíquota interna a alíquota interestadual, nas aquisições em operações interestaduais. Feito fiscal baseado no art. 13, § 1° e 5° da Lei Complementar n.º 123/06. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, referente às operações de aquisição interestadual de mercadorias.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 73/84, aos fundamentos que se seguem em síntese:

- o trabalho fiscal apresenta erros insanáveis e sua manutenção, bem como os efeitos desta exteriorizar-se-ão para o fenômeno jurídico eivados de ilegalidade e abuso de poder, havendo um justo receio de que violarão direito líquido e certo;
- o nobre Auditor, apresenta uma série de artigos como infringidos, mas tal matéria está definida na Cláusula Nona do Convênio ICMS n.º 93/15;
- recentemente, tal convênio perdeu a sua eficácia, pois foi publicada no DOU do dia 11 de março de 2016, decisão do Supremo Tribunal Federal concedendo medida cautelar *ad referendum* do Plenário suspendendo a eficácia da Cláusula Nona

do Convênio ICMS n.º 93/15, editado pelo Confaz, até o julgamento final da ação direta da inconstitucionalidade interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil;

- transcreve a decisão citada;
- apresenta o conceito de Ato Nulo, para concluir que de acordo com a doutrina o presente trabalho fiscal, já nasceu morto, pois faz uma cobrança indevida, qual seja, cobra através de Auto de Infração, tributo que não é devido, por inexistência de instituto legal em vigor, uma vez que o suposto artigo em que se baseia tal cobrança não esta em vigor, e sim, suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, portanto não pode produzir seus efeitos;
- o Fisco não se preocupou em verificar a legislação vigente, não teve o cuidado de elaborar um trabalho fiscal com substância, e sim, confeccionou um Auto de Infração totalmente descabido;
- o trabalho não está revestido das formalidades legais, não tem embasamento jurídico, e não traz justiça fiscal e informações fundamentais para o exercício do princípio da ampla defesa. Ao final, pede que o Auto de Infração seja cancelado.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 96/101, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:
- a defesa apresentada pelo sujeito passivo não se ateve ao objeto do Auto de Infração, uma vez que as alegações não guardam pertinência com a matéria da autuação;
- o lançamento trata da cobrança de ICMS antecipado nos termos da Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Estadual n.º 6.763/75 c/c RICMS/02 ao passo que a Defesa está calcada no diferencial de alíquota previsto no Convênio n.º 93/15;
- a Impugnante abusa do direito de se defender, pois sua peça de resistência não traz provas para contradizer os fatos descritos no Auto de Infração, suas alegações não são pertinentes com a matéria abordada e os fundamentos legais apontados não possuem qualquer relação com o objeto do lançamento do crédito tributário. Dessa forma, trata-se de uma peça meramente com propósito protelatório;
- a Autuada está equivocada no que tange às operações sujeitas ao procedimento de fiscalização que culminaram no Auto de Infração questionado, pois o trabalho fiscal não alcança as operações de saídas para não contribuintes do imposto como ela quer fazer crer ao trazer à baila o Convênio n.º 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS e que estejam localizados em outra unidade federada;
- o lançamento versa sobre a falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação tendo sido verificadas as operações de entradas de mercadorias no sujeito passivo e praticadas entre contribuintes do imposto;
- o Convênio n.º 93/15 produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme preceitua a sua Cláusula décima primeira, e revela o despropósito do Sujeito 2 22.434/17/3ª

Passivo nas suas alegações pois, como pode ser verificado, o período a que se refere o lançamento vai de janeiro de 2012 a dezembro de 2015 – não está submetido à vigência do aludido Convênio;

- o recolhimento do ICMS a título de antecipação encontra guarida na própria lei instituidora do Regime de Tributação do Simples Nacional, Lei Complementar nº. 123/06, em seu art. 13;
- a leitura atenta do citado dispositivo legal evidencia que os contribuintes enquadrados no Simples Nacional não foram excluídos da incidência do ICMS nas operações sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;
- em nenhum momento a Impugnante fez prova da quitação do imposto devido em virtude das operações de entradas provenientes de outros Estados da federação e que ensejam a cobrança da diferença entre alíquota interna e interestadual. Preferiu tangenciar o fato buscando abrigo no Convênio n.º 93/15;
- a Lei Estadual n.º 6.763/75, na mesma linha da Lei Complementar n.º 123/06, também dispõe que o Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto passando a constituir fato gerador do ICMS a aquisição de mercadorias por contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- a matéria encontra-se ainda regulamentada pelo Decreto n.º 43.080/02 (RICMS) conforme dispõe o § 14 do art. 42;
- pelo exposto fica demonstrado que o Auto de Infração ora questionado possui sustentação na legislação tributária pertinente à constatação de que a Autuada deixou de recolher ao erário de Minas Gerais o ICMS devido a título de antecipação;
- não há nos autos uma defesa consistente para a irregularidade apontada, mas apenas alegação despropositada de que os fatos estariam submetidos ao Convênio n.º 93/15 cuja Cláusula Nona está suspensa por medida cautelar;
- o citado Convênio adveio com a finalidade de regulamentar a Emenda Constitucional n.º 87/15, matéria diferente da tratada nos presentes autos;
- completamente infundada a alegação da Impugnante sobre o fato da perda de eficácia do Convênio para os contribuintes optantes do Simples Nacional e, consequentemente, da impossibilidade de o Fisco exigir o tributo. Não há consonância entre o alegado e o objeto do lançamento. A peça fiscal não foi lançada para cobrança do diferencial de alíquota e nem guarda relação com o diploma legal apontado pela Impugnante;
- o Auto de Infração foi lavrado respeitando-se as formalidades previstas no RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos);
- fica prejudicada a argumentação da Defendente sobre a existência de ilegalidade, abuso do poder e erros de formalidade no trabalho fiscal;
- restou caracterizada a infração de falta do recolhimento do ICMS a título de antecipação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, referente às operações de aquisição interestadual de mercadorias.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A Impugnante foi intimada, pelo Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.000020433.75 (fl. 02), a apresentar na Delegacia Fiscal/2º Nível/Ubá o livro Registro de Entradas e as notas fiscais de entrada bem como as guias de recolhimento do imposto referentes ao período fiscalizado. No entanto, não comprovou o recolhimento do imposto devido, levando à lavratura do Auto de Infração.

De início cabe destacar que o fundamento do presente lançamento não é o Convênio ICMS n.º 93/15. A exigência de que trata o trabalho fiscal em análise não diz respeito à matéria tratada no citado Convênio.

As operações sujeitas ao procedimento de fiscalização e que culminaram no Auto de Infração questionado não se referem a saídas para não contribuintes do imposto, matéria tratada no Convênio ICMS n.º 93/15. Destaque-se, pela importância, que o Convênio ICMS n.º 93/15 dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS e que estejam localizados em outra unidade federada. Portanto, aplica-se às operações interestaduais que tenha por destinatário da mercadoria não contribuinte do imposto.

Assim, o único argumento da peça impugnatória não pode ser acatado por encontrar-se totalmente distanciado da matéria tratada nos autos.

O lançamento em apreciação diz respeito a operações de entrada de mercadorias. A situação ficou bastante clara para a Impugnante antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, pois o Auto de Início de Ação Fiscal (fl. 02) já citada a situação analisada.

De acordo com a legislação estadual, a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna é devida sempre que a empresa optante pelo Simples Nacional COMPRAR mercadorias, em operação interestadual, que serão destinadas a industrialização ou comercialização (revenda).

A Lei Complementar n.º 123/06 prevê como possível a cobrança de uma complementação de alíquota do ICMS nos casos das aquisições interestaduais de bens, mercadorias, matérias primas ou produtos intermediários destinados à industrialização ou comercialização, feitas por empresas optantes pelo Simples Nacional, caso denominado de "antecipação do imposto".

A "antecipação do imposto" está descrita no art. 13 da Lei Complementar n.º 123/06, a saber:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1° O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4° do art. 18 desta Lei Complementar;
- sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

.....

§ 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional."

Segundo a alínea "g" do inciso XIII do § 1° do art. 13 acima transcrito admite-se a cobrança, fora do recolhimento unificado do Simples Nacional, do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias adquiridas de outros Estados e do Distrito Federal e destinadas à industrialização ou comercialização ("sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor").

Tal previsão de tributação - "antecipação" - está presente no Regulamento do ICMS, no art. 42, § 14, com a redação dada pelo Decreto n.º 47.013, de 16 de junho de 2016, que assim dispõe:



Art. 42.....

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste Regulamento.

Importa destacar que embora o dispositivo acima transcrito tenha recebido nova redação, a regra nele contida já era a mesma na redação passada, a qual se transcreve abaixo para conhecimento:

Art. 42.....

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

(Redação vigente até 1° de janeiro de 2016)

O inciso I do § 8° e o § 9° do art. 43 do Regulamento do ICMS citados no § 14 do art. 42, tem a seguinte redação:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

.....

- § 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:
- I na hipótese do inciso VII do caput do art. 1° deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:
- a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

22.434/17/3^a 6

- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

.....

- § 9° Nas hipóteses do § 8°, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo concedidas nos termos da Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, para o cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:
- I caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8°, em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;
- II caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:
- a) incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;
- b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;
- c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;
- d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;
- III caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada



por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo.

Sendo assim, há em Minas Gerais, uma clara determinação para que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, ou na utilização de serviço em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Essa regra existe desde o início do regime do Simples Nacional.

O Poder Judiciário, por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre essa exigência:

STJ - RESP 1193911/MG

RELATOR MINISTRO HERMAM BENJAMIN – SEGUNDA TURMA

DATA JULGAMENTO: 04/11/2010

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

- 1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).
- 2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUVE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.
- 3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.
- 4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
- 5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.



- 6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA "CHEIA".
- 7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.
- 8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18-12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA "GUERRA FISCAL".
- 9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.
- 10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.
- 11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, "G", DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Portanto, sempre que a empresa optante pelo Simples Nacional adquirir em operação interestadual mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, deverá fazer o recolhimento do "ICMS antecipação" no caso em que a alíquota interna com os produtos adquiridos for superior à alíquota aplicada à respectiva operação interestadual.

Esta é a matéria objeto do lançamento e, em nenhum momento, a Impugnante fez prova da quitação do imposto devido em virtude das operações de entradas provenientes de outros estados da Federação e que ensejam a cobrança da diferença entre alíquota interna e interestadual.



Apenas para esclarecimento tendo em vista o argumento apresentado na impugnação, o diferencial de alíquota (DIFAL) devido por contribuinte que realizar operações de VENDAS destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em outro estado, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 87/15, que deu nova redação ao art. 155 da Constituição Federal.

Neste caso, quando o optante pelo Simples Nacional VENDER, em operação interestadual, mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto deverá recolher o ICMS referente à diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual aplicada à operação.

Contudo, em relação a este DIFAL que não se confunde com as operações objeto do lançamento em apreciação, foi concedida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Tal liminar suspende a eficácia da Cláusula Nona do Convênio ICMS n.º 93/15. A medida cautelar, a ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5464, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Na decisão, o ministro afirma que, em exame preliminar, a Cláusula Nona do Convênio invade campo de lei complementar e apresenta risco de prejuízos, sobretudo para os contribuintes do Simples Nacional, que podem perder competitividade e cessar suas atividades.

No caso tratado nos autos, a exigência, como visto anteriormente, já se encontra prevista na Lei Complementar n.º 123/06 desde a sua entrada em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora